

Ao(À) CGRL - Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 72031.010901/2017-18

Assunto: Impugnação de Edital interposto pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A.

### 1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 006/2018, que tem por objeto a "aquisição de solução de tratamento de tráfego entre servidores de rede (balanceador de carga) com segurança de aplicações web, incluindo instalação, configuração e garantia de 60 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

O Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2018 foi publicado no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2018, período a partir do qual também ficou disponível nos sítios do governo [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.turismo.gov.br](http://www.turismo.gov.br).

### 2. DA IMPUGNAÇÃO

Em 30 de abril de 2018, a empresa **ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA** acaminhou via e-mail, tempestivamente, junto ao MTur **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, alegando que:

"(...)

#### III – DAS EXPLICAÇÕES

6. No dia 26/04/2018 as 11:08 foi formalizado através do e-mail [comercial@alsar.com.br](mailto:comercial@alsar.com.br) para [cpl@turismo.gov.br](mailto:cpl@turismo.gov.br) solicitações de esclarecimento a saber:

1 - Questionamento sobre a garantia: Acerca da garantia de execução do Contrato, questionamos o que segue:

Entendemos que a garantia não deverá contemplar prejuízos causados à Contratante ou a terceiros decorrentes de dolo ou culpa durante a execução do Contrato, uma vez que, neste caso específico, não haverá locação exclusiva de mão de obra. A cobertura de dolo ou culpa remete para outra modalidade de seguro que é o RC Profissional (Seguro de Responsabilidade Civil), que nada tem a ver com o objeto licitado.

Ademais, as sanções administrativas que a Contratante poderá adotar quando da execução do Contrato também contemplam todos os prejuízos que podem vir a ocorrer durante a vigência do Contrato.

Portanto, entendemos que a garantia poderá contemplar apenas multas moratórias e punitivas, além dos prejuízos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas. Está correto nosso entendimento?

Sem a devida resposta, a empresa participante fica impossibilitada de precificar corretamente tal garantia para inclusão da mesma em sua formação de preços ou mesmo impedi-la

futuramente de apresenta-la, por isso a importância no retorno do esclarecimento.

2 - Com relação ao item 10. e item 11. Requisitos Técnicos, "10. Deve suportar no mínimo 1 milhão de requisições por segundo em camada 4 do modelo OSI;" e "11. Deve suportar 1 milhão de conexões simultâneas em camada 4 do modelo OSI;" Entendemos que não existe coerência técnica solicitar o mesmo valor para ambos os itens. Uma vez que o item do total de requisições por segundo é igual ao total de requisições simultâneas, em uma ocasião de alta utilização da solução, a tabela máxima de requisições simultâneas será estourada em apenas 1 segundo, caso o número de requisições por segundo solicitado seja alcançado. Dessa forma, entendemos que o texto se encontra incompatível entre os dois itens e necessita de retificação, está correto o nosso entendimento?

Neste ponto, o correto posicionamento técnico pela empresa contratante é primordial para o correto dimensionamento da solução além do que, a depender da resposta, soluções que trabalham apenas na camada 4 serão claramente beneficiadas em detrimento à soluções de camada 7, apesar dos demais requisitos do edital apresentarem claramente a necessidade por uma solução de camada 7 e não contrário.

3 - Com relação ao item 6. Estimativa de Preços. De acordo com a tabela: "Bens e/ou serviços conforme descrito no Termo de Referência", do item 3.2.1 "Descrição do bem ou serviço", O edital solicita garantia de 60 meses para a solução. Ocorre que, da análise de referido edital de licitação e seus anexos, é possível verificar que os preços pesquisados no site [www.paineldepreços.planejamento.gov.br](http://www.paineldepreços.planejamento.gov.br) utilizou pregões com garantias inferiores a 60 meses conforme "Item 6 da estimativa de preço":

Identificamos que no ID 1 Pregão eletrônico 53/2016 a garantia é de 48 meses além de ser um equipamento inferior as especificações técnicas solicitadas neste TR, e para o ID 03 pregão 3/2017 a garantia é de 36 meses. O prazo de garantia influencia diretamente no preço dos produtos.

Sabendo que a estimativa de preços adotada para equalizar os valores estimados da contratação não contempla o prazo de garantia de 60 meses, entende-se que estes não servem como referência para o valor estimado da contratação, devendo então ser retificado. Está correto nosso entendimento?

Aqui temos três pontos a serem aludidos:

Em primeiro lugar, a utilização destes processos seriam condenados pela Instrução Normativa nº 05 de 27 junho de 2014 A(Iterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017) conforme item II do art. 2º já que todos os processos citados possuem prazos superiores a dias e não poderiam ser considerados para efeito de pesquisa de preços.

Em segundo lugar, o pregão 27/2017 do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, utilizado como um dos 3 prços na metodologia para formação do preço base do edital, em nada se assemelha em nada se assemelha ao objeto da contratação pois se trata de um pregão Abandonado para aquisição de "Bússola Plana" e "Sistema Global de Posicionamento". Desta forma, deve ser sumariamente desconsiderado, tornando a pesquisa de preços inválida conforme parágrafo 2º da mesma instrução citada.

Em último lugar, conforme exposto no questionamento, a formação do preço através da utilização de certames com produtos de configurações inferiores às exigidas no edital e com prazos de garantia também menores que os 5 anos de solicitados podem ferir o princípio da Eficiência e Razoabilidade ao trazer à tona a possibilidade de que as empresas não tenham condições financeiras de atingir os valores mínimos propostos e desta forma o pregão fracassar, ser abandonado ou ser deserto.

#### **IV – DO PEDIDO E PROVIDÊNCIAS**

"(...)

8. Desta forma, solicitamos ao Ministério do Turismo, o imediato RECOLHIMENTO do Edital

para ajustes no Termo de Referência, Formação de Preços e documentos de habilitação, ainda, que seja conferido EFEITO SUSPENSIVO a essa impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas apontados (...)"

### 3. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Tendo em vista o caráter técnico da IMPUGNAÇÃO impetrada pela Empresa Telefônica Brasil S/A, submeteu-se à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação – CGTI, a qual manifestou-se conforme considerações transcritas abaixo:

"(...)

6. No dia 26/04/2018 as 11:08 foi formalizado através do e-mail comercial@alsar.com.br para cpl@turismo.gov.br solicitações de esclarecimento a saber:

1 - Questionamento sobre a garantia: Acerca da garantia de execução do Contrato, questionamos o que segue:

Entendemos que a garantia não deverá contemplar prejuízos causados à Contratante ou a terceiros decorrentes de dolo ou culpa durante a execução do Contrato, uma vez que, neste caso específico, não haverá locação exclusiva de mão de obra. A cobertura de dolo ou culpa remete para outra modalidade de seguro que é o RC Profissional (Seguro de Responsabilidade Civil), que nada tem a ver com o objeto licitado.

Ademais, as sanções administrativas que a Contratante poderá adotar quando da execução do Contrato também contemplam todos os prejuízos que podem vir a ocorrer durante a vigência do Contrato.

Portanto, entendemos que a garantia poderá contemplar apenas multas moratórias e punitivas, além dos prejuízos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas. Está correto nosso entendimento?

Resposta: O entendimento não está correto, a exigência encontra respaldo legal nos termos do art. Nº 70 da lei 8.666/93, bem como no art nº 18 inciso II, alínea “c” da IN 04/2014. Desta maneira, não pode a contratante se eximir de sua obrigação legal de não causar danos à Administração e a terceiros.

2 - Com relação ao item 10. e item 11. Requisitos Técnicos, “10. Deve suportar no mínimo 1 milhão de requisições por segundo em camada 4 do modelo OSI;” e “11. Deve suportar 1 milhão de conexões simultâneas em camada 4 do modelo OSI;” Entendemos que não existe coerência técnica solicitar o mesmo valor para ambos os itens. Uma vez que o item do total de requisições por segundo é igual ao total de requisições simultâneas, em uma ocasião de alta utilização da solução, a tabela máxima de requisições simultâneas será estourada em apenas 1 segundo, caso o número de requisições por segundo solicitado seja alcançado. Dessa forma, entendemos que o texto se encontra incompatível entre os dois itens e necessita de retificação, está correto o nosso entendimento?

Neste ponto, o correto posicionamento técnico pela empresa contratante é primordial para o correto dimensionamento da solução além do que, a depender da resposta, soluções que trabalham apenas na camada 4 serão claramente beneficiadas em detrimento à soluções de camada 7, apesar dos demais requisitos do edital apresentarem claramente a necessidade por uma solução de camada 7 e não contrário.

Não está correto. Destaca-se que esta é a especificação técnica mínima, ou seja, não necessariamente a requisição por segundo deverá ser igual a conexão simultânea. O intuito é garantir o atingimento dos quantitativos mínimos, deixando livre os requisitos máximos de cada fabricante.

3 - Com relação ao item 6. Estimativa de Preços. De acordo com a tabela: "Bens e/ou serviços

conforme descrito no Termo de Referência", do item 3.2.1 "Descrição do bem ou serviço", O edital solicita garantia de 60 meses para a solução. Ocorre que, da análise de referido edital de licitação e seus anexos, é possível verificar que os preços pesquisados no site [www.paineldepreços.planejamento.gov.br](http://www.paineldepreços.planejamento.gov.br) utilizou pregões com garantias inferiores a 60 meses conforme "Item 6 da estimativa de preço":

Identificamos que no ID 1 Pregão eletrônico 53/2016 a garantia é de 48 meses além de ser um equipamento inferior as especificações técnicas solicitadas neste TR, e para o ID 03 pregão 3/2017 a garantia é de 36 meses. O prazo de garantia influencia diretamente no preço dos produtos.

Sabendo que a estimativa de preços adotada para equalizar os valores estimados da contratação não contempla o prazo de garantia de 60 meses, entende-se que estes não servem como referência para o valor estimado da contratação, devendo então ser retificado. Está correto nosso entendimento?

O entendimento não está correto, observa-se que a garantia não foi fator determinante nos valores ofertados, tendo em vista que o pregão de menor garantia foi aquele com o preço mais elevado, observa-se ainda que caso a administração utilizasse como preço de referência a mediana, parâmetro permitido pelo IN05 de 2014, no qual o preço de referência seria o da garantia de 60 meses, se obteria valores semelhantes ao da média.

#### **Segue as respostas aos pontos aludidos pela Empresa ALSAR Tecnologia em redes**

Em primeiro lugar, a utilização destes processos seriam condenados pela Instrução Normativa nº 05 de 27 junho de 2014 A(Iterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017) conforme item II do art. 2º já que todos os processos citados possuem prazos superiores a 180 dias e não poderiam ser considerados para efeito de pesquisa de preços.

Todas as pesquisas foram feitas de acordo com a IN 05/2014 no item II, art. nº 2 "II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, conforme informado abaixo:

entidade	pregão	Assinatura do contrato
BRB	53/2016	21/02/2017
*Corpo de Bombeiros DF	29/2017	24/11/2017
ANCINE	3/2017	19/05/2017

\*Informo que por erro de digitação o número do pregão do Corpo de Bombeiros do DF foi inserido de forma errônea, ou seja, foi colocado 27/2017 e o certo seria 29/2017.

Essa informação constam no processo sei 72031.010901/2017/18 onde estão anexados os respectivos contratos.

Em segundo lugar, o pregão 27/2017 do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, utilizado como um dos 3 preços na metodologia para formação do preço base do edital, em nada se assemelha ao objeto da contratação pois se trata de um pregão Abandonado para aquisição de 'Bússola Plana' e 'Sistema Global de Posicionamento'. Desta forma, deve ser sumariamente desconsiderado, tornando a pesquisa de preços inválida conforme parágrafo 2º da mesma instrução citada.

Informo que por erro de digitação o número do pregão do Corpo de Bombeiros do DF foi inserido de forma errônea, ou seja, foi colocado 27/2017 e o certo é 29/2017.

O contrato e termo de homologação encontra-se inserido no processo SEI 72031.010901/2017/18.

Em último lugar, conforme exposto no questionamento, a formação do preço através da utilização de certames com produtos de configurações inferiores às exigidas no edital e com prazos de garantia também menores que os 5 anos de solicitados podem ferir o princípio da Eficiência e Razoabilidade ao trazer à tona a possibilidade de que as empresas não tenham condições financeiras de atingir os valores mínimos propostos e desta forma o pregão

fracassar, ser abandonado ou ser deserto.

O entendimento não está correto, observa-se que a garantia não foi fator determinante nos valores ofertados, tendo em vista que o pregão de menor garantia foi aquele com o preço mais elevado, observa-se ainda que caso a administração utilizasse como preço de referência a mediana, parâmetro permitido pelo IN05 de 2014, no qual o preço de referência seria o da garantia de 60 meses, se obteria valores semelhantes ao da média.

Quanto a alegação de que a pesquisa de preço se baseou em equipamentos com especificações técnicas inferiores, não prospera tal entendimento, uma simples análise nos pregões, objeto da pesquisa de preço, demonstram que os equipamentos entregues, pelos vencedores dos certames, possuem especificações técnicas até mais robustas que aquelas exigidas no edital do Ministério do Turismo."

#### 4. **CONCLUSÃO**

Diante das alegações da área técnica, a Comissão decide **NÃO ACATAR**, os argumentos da empresa supracitada.

**NEUZI DE OLIVEIRA LOPES**  
Pregoeira

De acordo.

Acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação, proferida em 02.05.2018, com base nos fundamentos ali expostos.

**SIMONE MARIA DA SILVA SALGADO**  
Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos



Documento assinado eletronicamente por **Neuzi de Oliveira Lopes da Silva, Coordenador(a)**, em 02/05/2018, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Maria da Silva Salgado, Coordenador(a)-Geral**, em 02/05/2018, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **0228069** e o código CRC **E1F31C32**.

---

Referência: Processo nº 72031.010901/2017-18

SEI nº 0228069